



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0000828-15.2007.815.0371 — 1ª Vara Mista de Sousa.

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelado : Município de Sousa

Advogado : Evandro Elvidio de Sousa OAB/PB 6378

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO– DÉBITO IMPUTADO A EX-GESTOR POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO.

— O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 823347-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o Ministério Público, seja de que esfera for, não tem legitimidade ativa para promover a execução das decisões emanadas do Tribunal de Contas, sejam elas de imputação de débito ou multa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 54/60, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública Executiva proposta pelo pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de **Salomão Benevides Gadelha**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por compreender que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente execução.

Inconformado, o recorrente sustenta que possui legitimidade ativa para executar as multas aplicadas a Prefeito Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, nos casos de mora ou omissão do Poder Público conforme precedentes jurisprudenciais dominantes (fls. 61/70).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 91/95, opinou pelo **provimento do apelo**, para reformar a r. sentença, haja o prosseguimento da execução.

É o breve relatório.

VOTO.

A controvérsia reside na legitimidade, ou não, do Ministério Público em executar as multas impostas pelo Tribunal de Contas Estadual, a gestor ou servidor municipal.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, entendendo o juiz *a quo* competir à respectiva edilidade ajuizar a presente ação, na perspectiva de que, somente o ente da Administração Pública prejudicada possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais, cujos débitos hajam sido imputados por Corte de Contas no desempenho de suas atribuições constitucionais.

Pois bem.

A competência dos Tribunais de Contas Brasileiros está disposta nos art. 71 a 74 da Carta Magna, prevendo, dentre outras funções, a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VII).

Consigna, contudo, o texto constitucional, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, as Cortes de Contas não possuem competência para executar suas próprias decisões, ou seja, não detêm atribuição para cobrá-las.

Nesse sentido, carecendo as multas imputadas pelos tribunais de contas de autoexecutoriedade, a legitimidade para executá-las judicialmente será do ente beneficiado, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. **Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário.** 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AI 674.128/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 3.9.2012; ARE 680.935/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 5.6.2012; RE 645.240/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 5.6.2012; RE 569.650/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 19.2.2010; RE 510.034-AgR/AC, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.8.2008; e AI 203.769/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 28.2.2007.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença em todo os seus termos, por considerar o recurso em descompasso com a orientação do

STF.

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm^o. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramo
Juiz Substituto/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0000828-15.2007.815.0371 — 1ª Vara Mista de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 54/60, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública Executiva proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de **Salomão Benevides Gadelha**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por compreender que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente execução.

Inconformado, o recorrente sustenta que possui legitimidade ativa para executar as multas aplicadas ao Prefeito Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, nos casos de mora ou omissão do Poder Público conforme precedentes jurisprudenciais dominantes (fls. 61/70).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 91/95, opinou pelo **provimento do apelo**, para reformar a r. sentença, haja o prosseguimento da execução.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator